

1000

**LEI
ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE ITABI**



Manoel Oliveira Silva
Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABI

32728164/0001-26

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Praça Pedro Vieira da Menezes, 175

Centro - CEP 40870

Itabi - SE

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITABI - SERGIPE**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós representantes do povo itabiense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício aos direitos sociais e individuais, a liberdade, a soberania, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, combatendo a subserviência, a corrupção e a fraqueza promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABI.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Itabi, parte integrante do Estado de Sergipe, constitui-se em Município Democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - A soberania;
- II - A cidadania
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - Do pluralismo político.

§ Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente através das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do município de Itabi com seus limites existentes conforme Lei Estadual nº 554 de 06/02/54, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

§ Único - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar, dependente de consulta prévia a população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 3º - Constituem-se objetivos fundamentais do Município contribuir para:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Promover o bem comum de todos os municípios;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades;
- IV - Manter a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - Assegurar o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral à imagem.

Art. 4º - São símbolos do Município de Itabi, a Bandeira e o Hino, adotados à data da promulgação desta Lei Orgânica, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 5º - So órgãos do Município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.

§ 1º - Salvo as exceções nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições ao outro.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

TÍTULO II

DO DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - O Município assegurará, por suas leis e pelos atos de seus agentes, todos os direitos e garantias individuais prescritos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º - Nos casos de iminente perigo público, ou que venha impedir o desenvolvimento urbano, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, compatível com seu valor real, avaliada por uma comissão devidamente habilitada.

Art. 8º - Será assegurada assistência técnica agrônômica a pequenos produtores, e empreendimentos rurais, visando a produção e produtividade podendo o Município colaborar financeiramente com os órgãos que atuam na municipalização.

Art. 9º - Fica assegurada a gratuidade para os reconhecidamente pobres, o Registro Civil de Nascimento e a Certidão de Óbito, na forma estabelecida no art. 5º inciso LXXVI da Constituição Federal.

Art. 10 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - O Município participará nos termos do artigo 25 (vinte e cinco), § 3º (terceiro) da Constituição Federal, e da legislação estadual, de organismo de união com outros Municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 2º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 3º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades extra-municipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios, que deles participam.

§ 4º - É permitido delegar entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 11 - A autonomia do Município é assegurada:

- I - Pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;
- III - Pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quando:
 - a) - A organização e arrecadação dos tributos de sua competência, a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 12 - São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade, a infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal, a Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 13 - São direitos de todos os funcionários públicos Municipais, além de outros que visam a melhoria de sua condição social, atender as determinações da Constituição Federal, Estadual e ainda:

- I - Implantação do estatuto do funcionário municipal de liabi, aprovado por 2/3 (dois terços) do total dos vereadores da Câmara Municipal.
- II - Implantação de planos de cargos e salários com o cumprimento efetivo das horas semanais fixadas pela Constituição Federal, como jornada de trabalho, tornando assim os funcionários existentes até a data da promulgação da Constituição Federal, como efetivos de seus cargos (estatutários).
- III - Obrigatoriedade de pagamento das vantagens asseguradas pela Constituição Federal, como:
 - a) - Adicional, noturno correspondente à 20% (vinte por cento) do salário normal;
 - b) - Remuneração por serviço extraordinário correspondente a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor normal;
 - c) - Gozo de férias anuais para todos os funcionários, com pagamento de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do seu salário;
 - d) - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
 - e) - Adicional de remuneração para atividades perigosas insalubres ou perigosas, sendo descritos como adicional insalubridade e adicional periculosidade, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário normal, respectivamente;
- IV - É vedada a nomeação de pessoal sem prévio concurso público, de acordo com o artigo 37 (trinta e sete), alínea III, da Constituição Federal, ressalvados os casos de contratação especificados em Lei.

V - É obrigatório a assinatura do livro de ponto diariamente por todo e qualquer funcionário municipal.

a) - Qualquer membro do legislativo terá acesso para comprovar a veracidade desta assinatura;

VI - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral do mês de dezembro, ou no valor da aposentadoria;

VII - Salário família obrigatório para seus dependentes;

VIII - É obrigatório o pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

IX - Criação de um serviço de assistência social municipal para todos os trabalhadores municipais, que será responsável pela implantação e assistência a todos funcionários do Município.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14 - Constituem o patrimônio municipal dos bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 15 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo que for estabelecido em regulamento e mantendo-se em livro tombo-relação, descritiva dos bens imóveis, e que semestralmente deverá ser submetido a apreciação da Câmara Municipal por 30 (trinta) dias.

Art. 17 - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas ou de modificações para alinhamento, para serem vendidos aos proprietários limitantes, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada porém concorrência.

Art. 18 - O uso dos bens municipais por terceiros só pode ser feito mediante permissão autorizada pelo legislativo, conforme o interesse público.

§ Único - A permissão de uso dependerá de autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19 - É assegurado, nos termos da lei, ao Município participação no resultado da exploração do subsolo, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território.

Art. 20 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abusos no exercício de suas funções.

Art. 21 - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente, de qualquer indenização.

Capítulo IV

Art. 22 - Cabe ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;
- III - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- IV - Administrar seus bens, adquiridos, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- V - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VI - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;

VII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento bem como das diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - Organizar o quadro de servidores e estabelecer o regime único de cargos e carreira;

IX - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído de poluição do ar e da água;

X - Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

XI - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XII - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

XIII - Fixar o horário de estabelecimentos comerciais e industriais;

XIV - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;

XV - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII - Regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas, de acordo com a lei complementar municipal;

XIX - Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalações, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, de acordo com a lei complementar municipal;

XX - O Município de Itabi, regular-se-á por essa Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal que promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 23 - Cabe ainda o Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência e manter a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente o melhor aproveitamento da terra;
- IX - Combater as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município, de acordo com a lei complementar municipal;
- XI - Promover diretamente ou em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;
- XII - Estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

XIII - Abrir e conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XIV - Colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção de menores abandonados;

XV - Cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam as doenças transmissíveis;

Art. 24 - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há pelo menos um ano.

Art. 25 - O Município, através da lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá autorizar o título de "Cidadão Honorário" a pessoa que, ao par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços a comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 26 - O dia 25 de novembro de cada ano assinala a data da emancipação do Município de Itabi, sendo o dia oficial do Município e feriado municipal;

Art. 27 - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvado na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos.

Capítulo V

DOS TRIBUTOS

Art. 28 - São tributos com competência municipal:

- I - Imposto sobre:
 - a) - Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua administração;

- c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;
- d) - Serviços de qualquer natureza, na forma da legislação Federal;
- II - Taxas;
- III - Contribuições de melhorias.

Art. 29 - A lei complementar municipal estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhorias fixando os critérios para a cobrança.

Art. 30 - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhes sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 31 - Pertecem ao Município:

- I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas ao inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - a) - 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;
- b) - Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei Estadual.

Art. 33 - É vedada a retenção e qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos neste capítulo, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

12

Art. 34 - Ao Município é vedado:

- I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir impostos sobre:
 - a) - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e Autarquias;
 - b) - Os territórios de qualquer culto;
 - c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ Único - O disposto no item II, a) em relação as autarquias se refere ao patrimônio, a renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador na obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Capítulo VI

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 35 - A Soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 (quartozé) da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado de acordo com o artigo 29 inciso XI da Constituição Federal.

Art. 36 - Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo a iniciativa serão definidos em lei.

§ Único - O plebiscito e o referendo poderão ser proposto pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local, "quorum", este também exigido para iniciativa popular de projetos de lei.

13

Art. 37 - O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designados, quer em suas comissões.

Art. 38 - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra e data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto a legitimidade das contas municipais poderão ser registradas e deverão ser obrigatoriamente analisadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO III

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O órgão legislativo do Município é a Câmara de Vereadores, composta de vereadores eleitos em pleito direto para um mandato de 04 (quatro) anos e regendo-se por seu regimento interno.

§ Único - A composição atual da Câmara Municipal de Itabi, é de 09 (nove) vereadores.

Art. 40 - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica a Câmara deverá funcionar independente da Prefeitura, ficando a Mesa Diretora autorizada a gerir de recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo.

§ Único - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até duzentos por cento de verba destinada a Câmara, por conta do excesso de arrecadação.

14

Art. 41 - A Câmara Municipal reúne-se obrigatoriamente nos dias de quinta e sexta-feira, a partir das 20:00 (vinte) horas e funcionando obrigatoriamente todos os dias úteis.

§ Único - Durante o período de sessões ordinárias da Câmara a secretaria desta, funcionará diariamente das 7:00 (sete) horas às 13:00 (treze) horas nos dias úteis.

Art. 42 - No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincida com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reunirse para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá sua mesa e suas comissões.

§ 1º - Será de 02 (dois) anos o mandato da mesa.

§ 2º - No término de cada mandato bianual da mesa serão eleitos os membros da nova mesa e as comissões ficando vedada reeleição para os mesmos cargos.

Art. 43 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, ou ao Prefeito.

§ Único - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara corrente poderá deliberar sobre matéria da convocação.

Art. 44 - Nas comissões da Câmara será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 45 - A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, e no regimento interno da Câmara.

Art. 46 - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário, e somente nos casos previstos nesta lei e no regimento interno da Câmara, o voto pode ser secreto, aberto ou simbólico.

§ Único - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate.

Art. 47 - A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira ao ano interior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

15

§ Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, à Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 49 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários Municipais, Diretores de Órgãos não subordinados ou Secretário, para prestar informações sobre assuntos vinculados as suas pastas.

§ 1º - 03 (três) dias antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão ou à própria Câmara, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 50 - A Câmara pode criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de no mínimo um terço de seus membros, ficando as autoridades municipais obrigatoriamente com dever de atender as deliberações desta comissão de inquérito sob pena de responsabilidade.

Art. 51 - O Prefeito designará um dia útil semanalmente para audiências parlamentares.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 52 - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais velho, entre os presentes, qualquer que seja o número desses e prestação o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º - Os vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Art. 53 - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal terão início de 15 (quinze) de fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de dezembro.

§ Único - Não interrupção da sessão legislativa sempre que tenha sido aprovado o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 54 - A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições para o mandato seguinte, proporcionalmente ao eleitorado do Município e a sua arrecadação, observando o disposto nas Constituições Federal, Estadual e ainda:

- I - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.
- II - A não fixação da remuneração dos vereadores na data prevista no capítulo deste artigo, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.
 - a) - Remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes do vereador;
 - b) - Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público, sendo obrigatório seu reajuste toda vez que houver o do funcionalismo municipal, com índice proporcional aos aplicados aos funcionários municipais, inclusive os abonos.
 - c) - Piso salarial para os Vereadores nunca inferior a 05 (cinco) vezes o menor salário permitido por lei nacional, para um funcionário público no momento da promulgação desta Lei Orgânica e partindo daí atualização de acordo com a alínea "b" deste artigo.
 - d) - Os vereadores terão direito a uma ajuda de custo correspondente a sua própria remuneração, sendo paga em duas parcelas, sendo uma no início da legislatura e outra no início do segundo período, fevereiro e julho respectivamente.

Art. 55 - Inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, por ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento de licença de deliberação suspende prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 56 - O número de vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República e por lei complementar Estadual.

Art. 57 - São proibições para os vereadores:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) - Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unitárias.
- II - Exercer cargo ou função em emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "AD NUTUM", no poder executivo municipal, ressalvado o cargo de secretário municipal e aqueles que as Constituições Federal e Estadual permitam.
 - a) - Exercer cargo ou função cumulativa nos poderes legislativos e executivo municipal, ressalvado o disposto no artigo 15 inciso I da Constituição Estadual, e de ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.
 - b) - Residir fora do Município.
 - c) - Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.
 - d) - Comparecer às sessões sem que esteja devidamente trajado.
 - e) - Comparecer às sessões legislativa com falta de respeito ao decoro parlamentar ou após ter ingerido bebida alcoólica.

Art. 58 - Não perderá o mandato o vereador:

- I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal;
- II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. Só podendo reassumir após o término da licença.

§ Único - O Suplente será convidado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I deste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 59 - Perderá o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º - No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara o vereador terá descontado o equivalente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração por cada dia de falta, sendo computado como ausência por toda semana as faltas nos dias de quinta e sexta-feiras, dias marcados para as sessões ordinárias.

§ 2º - A justificativa das faltas terão que ser aprovadas pela maioria simples do plenário.

III - Que perder ou ter suspensos os seus direitos políticos.

IV - Quando o decretar a justiça eleitoral.

V - Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos de inciso I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores mediante provocação da mesa, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual as leis em geral, esta Lei Orgânica e especialmente sobre:
 - a) - O exercício dos poderes municipais.
 - b) - O regime jurídico dos servidores municipais.
 - c) - A denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.
- II - Votar anualmente:
 - a) - Os orçamentos;
 - b) - O plano de Auxílio e subvenções.
- III - Decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

§ Único - A alienação, concessão, autorização ou permissão de uso de bens imóveis do Município dependem de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- IV - Dispor sobre os tributos de competência Municipal.
 - V - Criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.
 - VI - Decretar, estipulando condições, e pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros.
 - VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município.
 - VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município.
 - IX - Criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito.
 - X - Deliberar empréstimos e operações de crédito, as formas e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitadas as legislações Federais e Estaduais.
 - XI - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público exigir.
 - XII - Autorizar o cancelamento de dívida ativa, dispensar juros, correção monetária e multa, na forma da lei, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
 - XIII - Decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas.
- Art. 61** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - Elegger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização.
 - II - Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos membros, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.
 - III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la.
 - IV - Autorizar convênios e contratos de interesse municipal.
 - V - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito.
 - VI - Fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos das legislações Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

- VII - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias.
- VIII - Convocar qualquer secretário, diretor municipal ou de serviço diretamente subordinado ao Prefeito para prestar informações.
- IX - Mudar temporária ou definitivamente sua sede.
- X - Solicitar informações ao executivo.
- XI - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo poder judiciário, declarado infringente das Constituições Federal, Estadual, desta Lei Orgânica e das leis.
- XII - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei.
- XIII - Criar comissões de inquérito.
- XIV - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade, ou ao serviço público.
- XV - Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público com atendimento aos previstos do artigo 38 (trinta e oito) da Constituição Federal.
- XVI - Decidir por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção observadas as normas constitucionais.
- XVII - Todo requerimento, indicação, resolução, projeto ou qualquer documento de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros na Câmara quando apresentada à direção da mesa diretora, fica obrigatório sua votação na mesma sessão de sua apresentação.
- XVIII - Elaborar o seu próprio orçamento e administrar os duodécimos que lhes deverão ser transferidos até o dia 20 de cada mês.
- XIX - A Câmara deverá elaborar o seu orçamento para a inclusão no orçamento geral, até o dia 30 de julho de cada ano, não podendo os seus recursos serem inte-rior a quatro por cento da receita Municipal.

SEÇÃO IV

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 62 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica.
- II - Leis Complementares à Lei Orgânica.
- III - Leis ordinárias
- IV - Decretos legislativos.
- V - Resoluções.

A. 63 - São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal na forma do regime do interior:

- I - Autorizações.
- II - Indicações.
- III - Requerimentos.
- IV - Moções.

Art. 64 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - De vereadores.
- II - Do Prefeito.
- III - De iniciativa popular.

§ Único - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em 02 (duas) sessões dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovação quando obtiver em ambas as votações 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

§ Único - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 66 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 67 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como, a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá constituir objeto em novo projeto, em outro período de sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo, ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara em 48:00 (quarenta e oito) horas os motivos do veto.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em 5 sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 3º - Devolvido o projeto da Câmara, o veto deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, em única discussão e votação, o qual, só poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.

§ 5º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48:00 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em prazo igual.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa, que serão apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no dispositivo anterior, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - O prazo do dispositivo anterior não ocorre no período de recursos da Câmara, nem se aplicados processos de lei complementar.

Art. 69 - Tanto no caso da rejeição pela Câmara, o projeto de lei de iniciativa do Prefeito, como no caso de veto à lei iniciativa de membro do legislativo ou proposição popular, o poder que se considerar vinculo a Câmara ou Prefeito, poderá requerer a consulta popular através de referendo.

Art. 70 - São objetos de Leis Complementares dentre outros, códigos de obras, o código de postura, código tributário e fiscal, lei do plano diretor e estatuto dos funcionários públicos municipais e estatuto do magistrado.

§ 1º - Os projetos de Lei Complementar serão revistos por comissão especial da Câmara composta por no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade, devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará a comissão especial, para apreciação.

Art. 71 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleito que caberá em forma de moção articulada inscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

SEÇÃO V

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 72 - Lei de iniciativa do executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capitais e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório suscinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

- a) - O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público.
- b) - O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.
- c) - O orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 73 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de insenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 74 - A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os critérios suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ Único - A Câmara constituirá uma comissão orçamentária especial para opinar, previamente sobre a matéria.

Art. 75 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 65%(sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente, previa autorização legal da Câmara de Vereadores e através de concurso público.

§ 1º - Obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária será destinada a educação.

§ 2º - 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social deve ser destinada a saúde.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

§ Único - Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do arrecadamento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as poderá, na secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o Prazo determinado no parágrafo anterior o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

Capítulo II

DO EXECUTIVO

SECÇÃO I

DO PREFEITO

§ 4º - Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer vereador ou questionante poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias, este é tido como aprovado.

§ 8º - Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º - As contas da Câmara serão prestadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 78 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá, a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 79 - Os Poderes Legislativos e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município.
- II - Comprovar a legitimidade e avaliar resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

Art. 80 - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores é o titular do órgão executivo, auxiliado pelos secretários municipais e diretores municipais e, bem assim, se dispuser de condições, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, assumirá a administração o Presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou sessão dos respectivos impedimentos.

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente perante a Câmara Municipal.

§ 1º - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo até o dia 15 (quinze) de janeiro, o mesmo será declarado vago, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, as lei vigentes no país servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo, promovendo o bem geral do Município, defendendo sua integridade e autonomia dentro do regime democrático e federativo."

Art. 82 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional ao eleitorado do Município e à sua arrecadação, observado o disposto na Constituição Federal e ainda:

- I - Remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a 2/3 (dois terços) da do Prefeito.
- II - Remuneração do Prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes a do Vereador.
- III - Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajuste do vencimento do funcionalismo Municipal.

Art. 83 - São proibições para o Prefeito e Vice-Prefeito:

- I - Fixar residência fora do Município.
- II - Ausência do Prefeito do Município, ou afastamento do cargo por mais de 10 (dez) dias sem licença prévia da Câmara Municipal sob pena de esta decretar perda do mandato.
- III - Não publicação de leis, atos e contratos municipais, na imprensa oficial ou na existência desta em jornal, diário ou inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos.
- IV - Desde a expedição do diploma, de que o Prefeito e Vice-Prefeito firme ou mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- V - Desde a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
- VI - Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere inciso anterior.

Art. 84 - Permanecerá com direito à percepção de remuneração do Prefeito regularmente licenciado, quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
- II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 85 - Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito:

- I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica
- II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro do cargo.
- III - Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.
- IV - Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.
- V - Que assumir outro cargo ou função pública direta, indireta ou fundacional Estadual ou Municipal, salvo a hipótese de posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo ou por aquele outro de qual seja titular.

§ 2º - É incompatível com o decoro do cargo, além dos casos definidos nesta Lei Orgânica, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Prefeito ou a percepção de vantagens indevidas.

SECCAO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Ao Prefeito, como chefe da administração cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir e fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - A iniciativa das leis orçamentárias, das que visem sobre a matéria financeira e das que criem ou aumentem a despesa pública.
- II - A iniciativa das leis que criem ou extingam cargos ou funções e aumentem os vencimentos, exceto ao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e da secretaria da Câmara que são de competência da mesa diretora da Câmara Municipal.
- III - Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores, na forma da lei, salvo os da secretaria da Câmara.
- IV - A iniciativa das leis que criem ou suprimam os órgãos a ele diretamente subordinados.
- V - Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração Municipal.
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução.
- VII - Vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica.
- VIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais.
- IX - Enviar a proposta de orçamento à Câmara.
- X - Prestar dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referente aos negócios públicos do município, sob pena de crime de responsabilidade.

- XI - Convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XII - Contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara.
- XIII - Decretar a desapropriação após autorização da Câmara por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.
- XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.
- XV - Propor o arrendamento, o aloramento ou a alienação dos prédios municipais, bem como a aquisição de outros.
- XVI - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.
- XVII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipais.
- XVIII - Providenciar sobre o ensino público.
- XIX - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 88 - Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos em lei federal, obedecidas as normas de processo e de julgamento.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

§ 2º - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais.
- II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- III - A probidade na administração.
- IV - A lei orgânica.
- V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- VI - O cumprimento das deliberações da Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 90 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 91 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete ao secretário do Município:

- I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos de entidade da administração municipal, na área de sua competência.
- II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria.
- III - Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito.

§ Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

Art. 92 - Aplica-se aos diretores dos serviços municipais ou autônomos, no que couber, o disposto nesta secção.

SECÇÃO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara e ou jornal diário em circulação no município.

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único - O não atendimento das solicitações da Câmara de Vereadores por parte do executivo municipal implica em crime de responsabilidade, ficando o Prefeito sujeito a perda do mandato.

Capítulo III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 95 - São servidores do Município todos quantos perceberem pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 96 - Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais, de conformidade com princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- II - A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período.
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira.
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstos em lei complementar.
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela Constituição Federal.

Art. 97 - O quadro de funcionários pode ser constituído de classes, carreiras funcionais, classificados dentro de um sistema, ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ Único - O sistema de promoção obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao da antiguidade salvo quando ao cargo final, cujo critério será por merecimento.

Art. 98 - São estáveis, após 02 (dois) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 99 - Os funcionários estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial.

§ Único - Invalidado a demissão, por sentença, o funcionário será reintegrado a sua função de origem, sendo ressarcido de todas as vantagens.

Art. 100 - Ficará em disponibilidade remunerada, o funcionário estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão, a que servi, ficando obrigatório o seu aproveitamento em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 101 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.
- II - Investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função.
- III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para um exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 102 - Serão assegurados aos funcionários abono familiar, avanços trimestrais, adicionais por tempo de serviço e licença prêmio por período de serviço.

I - Os avanços trimestrais correspondem a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do seu salário até no máximo 06 (seis) avanços trienais.

Art. 103 - Os vencimentos dos funcionários não podem exceder aos limites máximos de remuneração fixados em lei federal.

Art. 104 - É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa.

Art. 105 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e função públicas, exceto:

- I - A de juiz com um cargo de professor.
- II - A de dois cargos de professor.
- III - A de um cargo de professor, com outro técnico ou científico.
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 106 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente e serviço, móltima profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais a tempo de serviço.
- III - Voluntariamente:
 - a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos de mulher, com proventos integrais;
 - b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
 - c) - Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.
 - d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III / A e C, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão de, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

Art. 107 - O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício, de suas funções, causem a terceiros.

§ Único - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 108 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 109 - O Município permitirá a seus servidores na forma da lei a conclusão de cursos em que estejam escritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 110 - Os funcionários municipais devem ser inscritos na previdência social, incumbindo ao Município complementar, na forma da lei e através do órgão de classe, assistência médica hospitalar, farmacêutica odontológica e social.

§ 1º - Incumbe também ao Município, sem prejuízo do disposto neste artigo, assegurar a seus servidores e dependentes assistência médica cirúrgica hospitalar, odontológica e social, nos termos da lei.

§ 2º - Os benefícios deste artigo extensivos ao Prefeito, secretários, diretores municipais e vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandatos.

§ 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos a assistência e tratamento previsto neste artigo.

Art. 111 - A lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público municipal estabelecerá os seus direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

§ Único - Ao servidor público é assegurado pleno direito de defesa, bem como à assistência pelo seu órgão de classe.

Capítulo IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 112 - Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 113 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, norma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração, do mandato.

Art. 114 - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar, de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 115 - O Município organizará a ordem econômica e social, consiliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 116 - Incumbi ao poder público na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação dos serviços públicos.

Art. 117 - O Município na forma definida em lei dispensará as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplicidade de suas cobranças administrativas e tributárias.

Art. 118 - O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social.

Art. 119 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

Art. 120 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, estabelecendo:

- I - Obrigatoriedade de manter serviços adequados.
- II - Tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justamentação de capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

§ Único - A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Município através da Câmara de Vereadores, nas atividades atreladas a outras na esfera do poder público, através de convênio.

36

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ Único - O plano diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 122 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - A urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores.
- II - A regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados.
- III - A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que sejam concernentes.
- IV - A presença das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.
- V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.
- VI - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 123 - A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionando às funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não presuppõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

37

Art. 124 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor, que constituirão no mínimo:

- I - Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas.
- II - Na delimitação das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na legislação Federal e Estadual, sobre proteção e recursos de água, do ar e do solo.
- III - Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária municipal.
- IV - Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular que atenderão aos seguintes critérios, mínimos:
 - a) - Serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica.
 - b) - Estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias.
- V - Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados.
- VI - Na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, a saúde e o lazer.
- VII - Na identificação de vazios urbanos e de áreas subutilizadas, para o atendimento ao disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal.
- VIII - No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º - Na elaboração do plano diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do município.

§ 2º - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o plano diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo poder executivo.

Art. 125 - O Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

38

- I - Parcelamento ou edificação compulsória.
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 126 - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 127 - Incumbe, também ao Município, a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamentos.

§ Único - O atendimento da demanda social por moradia popular poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 128 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável pelo Município, com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais, conforme dispuser a lei devendo:

- a) - Elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico.
- b) - Avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 129 - A Política de Desenvolvimento Rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 130 - O Desenvolvimento Rural, deverá ser implementado através de Planos de Desenvolvimento Municipal que contemple o Setor Rural.

39

§ Único - O Município indicará uma Comissão de Desenvolvimento Rural, envolvendo todos os órgãos/entidades com ação direta ou indireta no campo, visando a elaboração e execução do plano de desenvolvimento municipal através de ações integradas, num programa abrangente que respalhe as atividades e planos individualizados, reforçando os de interesse comum com apoio técnico, material e financeiro do poder municipal.

Art. 131 - A política Rural será integrada com a do Estado e da União cabendo ao Município:

- I - Estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local.
- II - Coordenar a elaboração de planos, programas e projetos a serem implantados no âmbito municipal e que contemplem a participação de entidades ligadas às administrações Federal, Estadual e Municipal.
- III - Estabelecer normas e desenvolver ações complementares às dos Governos Federal e Estadual, com vistas de preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 132 - Os principais estímulos do município para a agricultura, estarão orientados, prioritariamente, para atender às necessidades do segmento da pequena agricultura viabilizando o seu desenvolvimento e o alcance das mais amplas melhorias.

Art. 133 - O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal visando a preservação da saúde pública.

Art. 134 - O Município em consonância com a Legislação Federal e Estadual estabelecerá lei complementar visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio ecológico.

Art. 135 - Os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial serão gratuitos e estarão voltados aos pequenos e médios produtores rurais, levando em consideração.

- I - Os interesses e anseios da família rural.
- II - As alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família.
- III - Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização.
- IV - Atendimento à unidade de produção como um todo, visando assegurar a plena utilização de seus recursos.

Art. 136 - A Assistência Técnica e Extensão Rural deve integrar-se de forma harmônica aos Serviços de Pesquisa Agrícola, incorporando nos seus programas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando a organização destes e as condições sócio-econômicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultem na melhoria da qualidade de vida, através do aumento do imóvel tecnológico e a competitividade da atividade econômica do mercado, sem agressão ao meio ambiente.

Art. 137 - Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial sendo de responsabilidade dos três níveis do poder público, serão mantidos com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal, cujo valor deverá ser estabelecido pelo executivo.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

- I - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas.
- II - Registrar, acompanhar e fiscalizar concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- III - Promover a ecologia como ciência e divulgar-lá nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública.
- IV - Executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 139 - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como os recursos naturais, é obrigatório a realização dos estudos de impacto ambiental e audiências públicas, competindo à comunidade de requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 140 - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos e fluentes industriais.

§ Único - A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final dependerão de aprovação da autoridade sanitária municipal.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Capítulo I

DA FAMÍLIA

Art. 141 - O Município dispensará proteção à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e a adolescência podendo para este fim, realizar convênios, inclusive assistência particulares.

Art. 142 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Capítulo II

DA CRIANÇA, DOS ADOLESCENTES, DOS IDOSOS E

DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 143 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente com absoluta propriedade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, à convivência familiar e comunitária além de colocá-las ao salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e depressão.

Art. 144 - O Município, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e entidades não governamentais, promoverá programas assistenciais integral à criança e ao adolescente obedecendo os seguintes preceitos:

- I - Aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil que será feito com a distribuição de:
 - a) - Boisas alimentares semanais com alimentos básicos para as gestantes e nutrizes carentes.
 - b) - Distribuição de leite às mães carentes tanto no período de gestação quanto de aleitamento.
 - c) - Assistência médica-social aos recém-nascidos de mães carentes.

II - Estimulo do poder público, através da assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento sob forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

III - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como da integração social de adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 145 - Fica assegurado as entidades públicas e filantrópicas, sem fins lucrativos: uma doação anual do Poder Executivo, para manutenção dessas entidades.

Art. 146 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a prioridade no atendimento pelos órgãos e entidades prestadoras de serviços público.

§ 2º - Os programas de assistência e amparo aos idosos serão preferencialmente efetivados em seus lares.

§ 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes urbanos.

Art. 147 - Fica assegurado que no quadro dos funcionários municipais terá pelo menos de 5% (cinco por cento) de seu total de deficientes físicos e o Município dará condições de trabalho de acordo com sua aptidão e capacidade, sem discriminação social e de salário.

TÍTULO VI

DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESPORTO

Capítulo I

DA SAÚDE

Art. 148 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

tais:

Art. 149 - O direito a saúde implica nos princípios fundamen-

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental.
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- IV - Proibição de cobrança ao usuário para prestação de serviços de assistência à saúde, pública e privados.

Art. 150 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e supletivamente, por serviços de terceiros, através da concessão pública.

Art. 151 - As ações de serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada através de um distrito sanitário, hierarquizada, que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - A Secretaria Municipal de Saúde é gestora do sistema de saúde a nível do Município.
- II - Integralidade nas prestações das ações de saúde à realidades epidemiológicas.
- III - Participação em nível de decisão de entidade representativas da sociedade civil organizada, comunidades trabalhadoras e saúde através de suas organizações, e os representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde através da constituição do conselho municipal de caráter deliberativo e partidário.
- IV - A nível distrital e local terá um conselho gestor tripartido e partidário, formado pela sociedade civil, organizada, comunidades, trabalhadores de saúde, através de suas organizações e representantes governamentais, de caráter deliberativo e partidário.

Art. 152 - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde.

- I - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 30% (trinta por cento) das respectivas receitas da seguridade social.
- II - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde são subordinados ao planejamento e controle do conselho municipal de saúde.

III - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios de subvenções e instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

IV - As instituições privadas de saúde poderão participar de forma suplementar do sistema municipal de saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

V - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas do SUS.

VI - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capitais estrangeiros na assistência a saúde.

VII - São conferências do Município, exercidas pela secretaria de saúde municipal ou equivalente.

a) - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a secretaria de Estado da Saúde.

de:

b) - Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

c) - Assistência à saúde, com a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e da conferência municipal de saúde realizada anualmente.

d) - A elaboração e atualização da proposta orgânica do SUS, para o Município com prestação de contas ao conselho municipal de saúde inevitavelmente.

e) - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização do SUS no Município, com a aprovação da Câmara Municipal.

f) - A administração do fundo municipal de saúde.

g) - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde e eles relacionados.

- h) - A administração e execução das ações e serviços de saúde de abrangência municipal ou intermunicipal.
- i) - A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, tendo especial cuidado à medicina preventiva.
- j) - O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município.
- l) - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano.
- m) - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos municipais.
- n) - A celebração de consórcios inter-municipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica, consenso das partes.
- o) - O controle e fiscalização do processamento do lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análise clínicas e as semelhantes.
- p) - Promover formação de agentes populares de saúde nas comunidades, e em cada comunidade de Posto de Saúde.

Art. 153 - Que os serviços do meio ambiente e de saneamento básico e de saúde sejam municipalizados.

Art. 154 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas do Município de Itabi, deverá seguir o princípio básico "atendimento universal".

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 155 - A educação é direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, será permitida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício consciente da cidadania e a qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

46

princípios:

Art. 156 - O ensino será ministrado com base nos seguintes

- I - Igualdade de condições para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública.
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantido acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existente, bem como liberdade e incentivo a elaboração de novos conhecimentos e a produção cultural.
- III - Pluralismo de índices, concepções e práticas pedagógicas com respeito as diferenças étnicas, socioculturais, linguísticas e religiosas, características de convívio democrático.
- IV - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais.
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente sob concurso públicos de provas e títulos, de caráter eliminatório, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.
- VI - Os diretores e vice-diretores das unidades de ensino do município serão eleitos por eleição direta com votos dos professores funcionários e alunos, e com mandato de 02 (dois) anos, com direito a reeleição sujeitos à censura pela Câmara de Vereadores.
- VII - Fixação do currículo e calendário escolar, adequados à realidade sócio-econômica de cada região, assegurando, na formação prática, o acesso dos valores culturais, artísticos e históricos nacionais e regionais:

§ 1º - Nos programas de áreas de estudo ou disciplinas constantes ou dos currículos de primeiro e segundo graus, será obrigatória a inclusão de conteúdos referente à ecologia, educação para o trânsito, educação para a saúde, introdução à ciência política e técnicas agrícolas.

§ 2º - Nos programas das áreas de estudo ou das disciplinas, geografia, história e literatura, será obrigatória a inclusão de conteúdos específicos sobre sergipe.

§ 3º - O calendário da zona rural será estabelecido de modo a permitir que as férias escolares coincidam com o período de cultivo ao solo.

§ 4º - São elegíveis para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensino municipais professores e funcionários com pelo menos escolaridade primeiro grau completo.

47

Art. 157 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil terão no mínimo 200 (duzentos) e 100 (cem) dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo à provas finais caso estas sejam acatadas.

Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino público.
- IV - Oferta de pré-escolar e creches, as crianças entre zero e seis anos de idade.
- V - Oferta de ensino público noturno, regular e supletivo, adequado as necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade de ensino público diurno regular.
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII - Obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino da rede pública bem como de bibliotecas públicas ligadas aos órgãos municipais de educação.
- VIII - Transporte escolar para os alunos portadores de deficiência, impedidos de locomover-se com autonomia.

Art. 159 - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas assegurando-se prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar fundamental e médio e combate ao analfabetismo, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas defendidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação permitindo:

- I - Concessão de subvenções.
- II - Destinação de bolsas de estudo.

§ 1º - O poder público municipal somente poderá celebrar convênios para cessão de recursos humanos ou contrapartida de bolsas de estudos, que serão destinados a estudantes carentes, com as escolas referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As escolas de que trata o caput deste artigo, em caso de dissolução ou encerramento de suas atividades, assegurarão a destinação de seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao poder público.

Art. 160 - As matérias do ensino religioso e da música serão de matrícula facultativa e constituirão disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental a primeiro grau.

Capítulo III

DO DESPORTO

Art. 161 - O município fomentará, diretamente e por meio de incentivos e auxílio às entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando:

- I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes, e associações, quanto a sua organização e funcionamento.
 - II - A destinação de recursos públicos para aproximação prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.
 - III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.
 - IV - A proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e municipal.
 - V - O incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos.
 - VI - O incremento ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para prática esportiva prioritariamente no âmbito escolar.
 - VII - Criação e preservação de centros de lazer e cultural, complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer forma comunitária de diversão.
- § Único** - O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 162 - Os clubes e associações desportivas, amadores ou profissionais, que fomentem práticas desportivas de forma sistemática ou não, propiciarão formas adequadas de acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de seus quadros.

TÍTULOS VIII

DA DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 163 - Após promulgação desta Lei Orgânica, serão enquadrados no último nível, no quadro de funcionários desta Prefeitura, os professores municipais que tenham qualquer curso de nível médio.

Art. 164 - O executivo no prazo de 01 (um) ano deverá encaminhar a Câmara de Vereadores projetos de lei referentes aos códigos de obras posturas tributário e fiscal, lei de plano diretor, estatuto dos funcionários municipais e do magistério público.

§ Único - Este prazo começa a vigorar partindo da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 165 - Aos ex-vereadores será concedido à título de representação um subsídio mensal vitalício, e que será pago junto a folha dos veredores.

§ 1º - Somente terão direito ao estabelecido no artigo anterior, os ex-vereadores a partir de 02 (dois) mandatos eletivos, sucessivos ou não, a 50% (cinquenta por cento) da parte fixa do que percebe os veredores em exercício de seus mandatos.

§ 2º - Começa a vigorar partindo da data da promulgação desta Lei Orgânica e terá direito todos os ex-veredores que se enquadram no parágrafo 1º.

§ 3º - Cessará o direito a que se refere o presente artigo com a morte do beneficiário. Não se estendendo aos seus dependentes.

Art. 166 - Os recursos destinados nos artigos 144 inciso I e 145, terão fiscalização direta de sua aplicação através do poder legislativo municipal.

Art. 167 - Fica determinado para que haja instalação de poços e granjas, tem que atender as determinações da secretaria municipal de saúde, que entre outros estipula.

- I - Limite mínimo de distância da zona urbana de 300 (trezentos) metros.
- II - Instalações e higiene de acordo com as normas determinadas pelo ministério da saúde.
- III - Proibição de criar em quintais residenciais.

Art. 168 - A secretaria municipal de saúde terá obrigatoriamente que fiscalizar qualidade do leite e carnes consumidos pela população.

§ Único - Todo animal para ser abatido no matadouro municipal tem que ser obrigatoriamente examinado por autoridade competente da área de saúde, sendo confiscada as carnes de animais, que não atenderem esta determinação.

Art. 169 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Câmara deverá aprovar as leis complementares que trata os artigos.

Art. 170 - Fica criado o cargo de fiscal de produto de primeira necessidade que compõe a boia alimentar.

- I - É proibido a venda do leite que apresentem mistura com água.
- II - É proibido o abate de animais portadores de doenças e que tenham morrido precocemente por picada de oídios ou causas desconhecidas.
- III - É proibida a venda de produtos contaminados com agrotóxicos em especial os clorados.

§ Único - Lei Complementar determinará as penalidades para aqueles que transgirdirem o exposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 171 - Fica criado o cargo de fiscal para assuntos urbanos e meio-ambiente:

- I - É proibido neste Município, a comercialização de produtos agrotóxicos que já estejam proibidos pela secretaria de estado da saúde e da agricultura, cabendo ao fiscal fechar a casa comercial por 48 (quarenta e oito) horas, caso comprove tal fato, e ainda aplicar as multas determinadas em lei complementar.
- II - É proibido a construção de imóveis habitacionais fora dos alinhamentos determinados pelo Município.
- III - É proibido o corte extermínios de árvores que arborizam a cidade e povoados.
- IV - O encarregado pela fiscalização deverá orientar o cultivo de vegetais arbóreos e ornamentais, determinar alinhamentos de ruas e ainda, ser profissional habilitado na área de técnica agrícola.

§ Único - A lei complementar determinará as penalidades para aqueles que transgirdirem o exposto dos incisos deste artigo.

Art. 172 - Os profissionais investidos nos cargos de fiscais deste Município que desrespeitem às exigências inseridas nos artigos 170 e 171 e seus incisos desta Lei Orgânica, perderá o emprego por justa causa.

§ Único - Havendo denúncia de qualquer cidadão ou vereador sobre ou não cumprimento das atribuições de qualquer fiscal, será formada uma comissão de pelo menos, um terço dos vereadores da Câmara Municipal para apreciação da denúncia, e que emitirão relatórios para a Câmara Municipal e Prefeito do Município, para que este aplique o exposto neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 173 - As glebas urbanas e avolutas propriedades do Município ou indenizadas deverão serem aproveitadas para construção de obras de utilidade pública.

Art. 174 Toda e qualquer transgressão à Lei Orgânica Municipal caberá a qualquer cidadão e em especial a qualquer vereador apresentar denúncia o que implica em crime de responsabilidade por aqueles que transgirem esta Lei.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos vereadores presentes, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabi, 10 de maio de 1990.

José Aragão Filho
PRESIDENTE

José Feitosa da Conceição
VICE-PRESIDENTE

Dilma dos Anjos Santos Góis
1º SECRETARIO

Francisco de Oliveira Pedral
2º SECRETARIO

Ademir Rocha Couto
MEMBRO

Amarilton Carlos de Souza Santiana
MEMBRO

Eraldo Gomes Conceição
MEMBRO

José Alves dos Santos
MEMBRO

Rubens Feitosa Melo
MEMBRO